

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

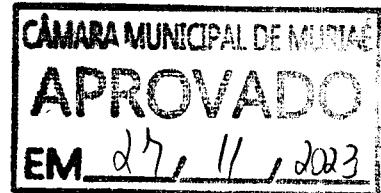


PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER PROJETO DE LEI N° 364/2023

PROTOCOLO: 3682/2023

AUTOR: VEREADOR DR. FREDERICO FARIA SILVA



✓ J.S.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 364/2023, de autoria do Vereador Dr. Frederico Faria Silva

Lê-se na ementa o seguinte:

“Institui a Comenda do Mérito Personalidade José Antônio Pereira no Município de Muriaé e dá outras providências”.

O projeto veio acompanhado da justificativa apresentada pelo autor.

Extrai do PL 364 a seguinte Justificativa:

A Comenda leva o nome de José Antônio Pereira (Toninho Cornelinho) como era mais conhecido, como forma de homenagear essa personalidade rural, homem de uma simplicidade invejável, prestativo que tinha amizade em todo os distritos de Muriaé. Ele exercia o ofício de castrador e mochador de gado, acreditava no poder das plantas medicinais em seus tratamentos com animais e pessoas e amava o que fazia.

Partiu para o eterno, deixando 4 filhos e esposa. Será lembrado por todos que tiveram o privilégio de conviver com ele por tudo o que fez em sua trajetória, bem-humorado com um sorriso constante, era difícil não ver Toninho acompanhado por muitas crianças e animais pelas ruas de Boa Família. Assim, merece ser lembrado sempre como uma pessoa simples, mas que contribuiu para o desenvolvimento do setor rural.

Para homenagear e reconhecer as personalidades do meio rural do Município, dos Distritos, dos Povoados e Comunidades é que propusemos a presente comenda para coroar esse trabalho que dignifica o homem e mulher do campo, bem como aqueles que de alguma forma contribuíram para o desenvolvimento do meio agrícola.

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VII e arts. 160 e 170 do Regimento Interno e demais disposições legais e constitucionais pertinentes, assim se manifesta.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



II. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise tem por escopo conceder honraria em reconhecimento ao trabalho de profissionais e demais pessoas do meio rural, reconhecendo a sua relevância para a sociedade Muriaeense e assim manifestar a gratidão da sociedade por aqueles que se dedicam a esse setor.

Como regra, a iniciativa dos projetos de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e, na forma da lei, aos cidadãos, conforme estabelecem os arts. 76 e 78 da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

Verifica-se ainda a previsão de iniciativa do projeto de lei no Regimento Interno, em seu artigo 161, II.

"Art. 161 – A iniciativa de projeto de lei cabe:

II – ao “Vereador;”

Portanto, verifica-se que o presente projeto está respaldado na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal, vez que sua iniciativa partiu de vereador.

Quanto à espécie normativa, a Lei Orgânica do Município de Muriaé impõe a determinadas matérias taxativamente previstas no § 2º do art. 76 estatura mais elevada, impondo-lhe o regramento da lei complementar, senão vejamos:

"Art. 76.

§ 2º. Considera-se lei complementar entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

I – o Plano Diretor;

II – o Código Tributário;

III – o Código de Obras;

IV – o Código de Postura;

V – o Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério Municipal;

VI – a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VII – a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;

VIII – a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos."



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

A matéria em exame não figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, sendo admissível que a proposição siga pela espécie normativa ordinária.

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinárias são aprovadas por *quóruns* diferenciados.

Inicialmente, destaca-se que o Regimento Interno estabelece quórum para votação, em seu artigo 218, que dispõe que as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presentes mais da metade de seus membros.

Outrossim, o artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Muriaé elenca que a lei ordinária se submete ao quórum de maioria simples, senão vejamos:

"Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas nas votações normais, por maioria dos membros presentes à reunião, salvos os casos previstos nesta lei."

A matéria em exame não figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, sendo admissível que a proposição siga pela espécie normativa ordinária.

No que tange à competência legislativa do Município, a proposição acha-se amparada pelos art. 30, inciso I, da Constituição da República, art. 171, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 6º da Lei Orgânica do Município de Muriaé, por tratar-se de matéria de interesse eminentemente local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

"Art. 171 – Ao município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local;"

O projeto de lei foi objeto de emenda legislativa proposta pelo próprio autor, nos seguintes termos:

"Suprime as alíneas “D” e “E” do Artigo 4º do projeto de lei 364/2023"

Art. 1º ficam suprimidas as alíneas “d” e “e” do artigo 4º do projeto de lei 364/2023”

Art. 2º Ficam inalteradas as demais disposições.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Quanto à possibilidade de apresentação de emenda ao próprio projeto, importante destacar que a doutrina do direito constitucional é clara em discorrer que cabe ao poder Legislativo tal prerrogativa, eis que o Processo Legislativo é constituído em observância às fases estabelecidas na Constituição Federal a saber: **(1) fase de iniciativa; (2) fase constitutiva e (3) fase complementar.**

Na segunda fase do processo legislativo, temos a conjugação de vontades, tanto do legislativo (deliberação parlamentar - discussão e votação), como a do Executivo (deliberação executiva - sanção ou veto), sendo aferível que não há a participação dos poderes conjuntamente. Cada qual se pronuncia dentro das fases pré-estabelecidas, nesse sentido se manifesta o jurista Pedro Lenza, em Direito Constitucional Esquematizado, 13ª edição, Ed. Saraiva, 2009.

Nesse diapasão, o processo legislativo ordinário se desenvolve com as fases sequenciais dos seguintes atos: iniciativa; emendas; votação ou deliberação; sanção ou veto; promulgação e publicação. Conforme se demonstra:

"FASE INICIATIVA: parlamentares, executivo, populares, judiciário e ministério público.

FASE CONSTITUTIVA: deliberação parlamentar - emenda, discussão e votação
deliberação executiva - sanção e veto.

FASE COMPLEMENTAR: promulgação e publicação".

Assim, conforme ensinamentos do jurista citado, na segunda fase do processo legislativo, isto é na fase constitutiva de discussão e votação parlamentar, cuja competência é do poder legislativo, é que as emendas são inseridas ao projeto de lei. Desse modo, como o autor da emenda é parlamentar e o projeto encontra-se na fase constitutiva, não resta dúvida quanto à adequação e constitucionalidade da presente emenda.

A matéria apresentada, após feita a emenda proposta se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30 inciso I, da Constituição Federal .

Portanto, diante dos preceitos despendidos, temos que o Projeto proposto após a proposta de emenda supramencionada não há qualquer vício de iniciativa.

Vê-se, portanto, que o projeto está em sintonia com a legislação existente sobre o tema.

Quanto ao mérito da propositura, está presente o interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei.

III – DA PROPOSTA DE EMENDA

Trata-se de Emenda nº 01 de autoria do Vereador Dr. Frederico ao projeto de lei nº 364/2023, nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Suprime as alíneas “D” e “E” do Artigo 4º do projeto de lei 364/2023”

Art. 1º ficam suprimidas as alíneas “d” e “e” do artigo 4º do projeto de lei 364/2023”

Art. 2º Ficam inalteradas as demais disposições.

IV – DA REDAÇÃO FINAL

Este é o parecer final desta Comissão, para a publicação da presente lei, após deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal de Muriaé em todas as votações, do presente projeto com a emenda modificativa de sua redação, ficando a NOVA REDAÇÃO conforme a proposição da EMENDA Nº 1.

V - CONCLUSÃO

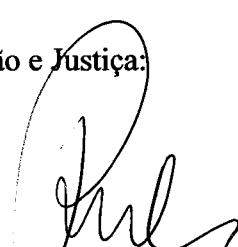
Ante o exposto, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, diante da emenda nº 1 apresentada, nos termos das fundamentações, e considerando estar presente o interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei e da emenda nº 1, concluímos o voto pela aprovação do projeto após a emenda apresentada.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 27 de novembro de 2023.

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:


ADEMAR CAMERINO

Vereador


RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA
PAIVA
Vereador


DEVAIL GOMES CORREA

Vereador


ELVANDRO MACIEL DA SILVA
Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

PARECER PROJETO DE LEI N° 364/2023

AUTOR: VEREADOR DR. FREDERICO FARIA SILVA

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 364/2023, de autoria do Vereador Dr. Frederico Faria Silva

Lê-se na ementa o seguinte:

“Institui a Comenda do Mérito Personalidade José Antônio Pereira no Município de Muriaé e dá outras providências”.

O projeto veio acompanhado da justificativa apresentada pelo autor.

Extrai da PL 264 a seguinte Justificativa:

A Comenda leva o nome de José Antônio Pereira (Toninho Cornelinho) como era mais conhecido, como forma de homenagear essa personalidade rural, homem de uma simplicidade invejável, prestativo que tinha amizade em todo os distritos de Muriaé. Ele exercia o ofício de castrador e mochador de gado, acreditava no poder das plantas medicinais em seus tratamentos com animais e pessoas e amava o que fazia.

Partiu para o eterno, deixando 4 filhos e esposa. Será lembrado por todos que tiveram o privilégio de conviver com ele por tudo o que fez em sua trajetória, bem-humorado com um sorriso constante, era difícil não ver Toninho acompanhado por muitas crianças e animais pelas ruas de Boa Família. Assim, merece ser lembrado sempre como uma pessoa simples, mas que contribuiu para o desenvolvimento do setor rural.

Para homenagear e reconhecer as personalidades do meio rural do Município, dos Distritos, dos Povoados e Comunidades é que propusemos a presente comenda para coroar esse trabalho que dignifica o homem e mulher do campo, bem como aqueles que de alguma forma contribuíram para o desenvolvimento do meio agrícola.

É o relatório.

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, assim se manifesta:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)

III– Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

(...)

d) datas comemorativas e homenagens cívicas, inclusive, concessão de títulos;

(...)

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas

reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)"



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição trata-se de projeto de lei nº 364/2023, de autoria do Vereador Frederico Faria Silva que *"Institui a Comenda do Mérito Personalidade Rural José Antônio Pereira no município de Muriaé e dá outras provisões"*, acrescida da emenda de autoria do próprio autor, que *"Suprime as alíneas "d" e "e" Art. 4º do projeto 364/2023. Permanecendo inalterados as demais disposições do projeto."*

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o processo com voto favorável.

IV – DA REDAÇÃO FINAL

Este é o parecer final desta Comissão, para a publicação da presente lei, após deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal de Muriaé em todas as votações, para emendar e modificar a redação original do texto em atenção e respeito à legislação vigente e à técnica legislativa, ficando a NOVA REDAÇÃO conforme a proposição da EMENDA Nº 1.

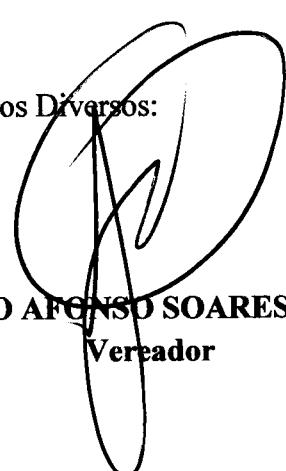
V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposta, com a emenda, com a consequente remessa para a Secretaria da Casa para fins de se proceder às publicações necessárias e remessa ao Poder Executivo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 27 de novembro de 2023.

Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:


ADEMAR CAMERINO
Vereador


ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ
Vereador


VANDERLEI LUIZ LOPES
Vereador


DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADA
Vereador Suplente